Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 822/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10966/2023
PROTOCOLO	: 2286987
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: 1- GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786 2- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 3- BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LC Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 73, II e V, da LC nº 160/2012 exige, na apresentação do pedido de revisão, a superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida ou a violação literal da lei, respectivamente.
2. A inexistência de apresentação de suposta ilegalidade e de novos documentos no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos do citado comando legal, bem como o não preenchimento de qualquer requisito de admissibilidade previsto no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão formulado por **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Pedido de Revisão ajuizado pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face do Acórdão AC00 – 853/2021, proferido nos autos TC/25728/2016/001, que negou provimento ao recurso interposto e manteve inalterada a Decisão Singular DSG-G.ICN–11929/2018.

O Acórdão AC00- 853/2021, objeto do pedido de revisão, assim dispôs:

> "Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo DESPROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN–11929/2018, proferida no processo TC/MS 25728/2016, em face da insubsistência das alegações.".

Em síntese, o requerente argumenta que a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo (fl. 07). Destacou, ainda, que se trata de atividade essencial que não pode ser paralisada, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 28851/2023.

O Ministério Público de Contas, às fls. 18/27, emitiu Parecer (PAR - 4ª PRC – 137/2024), sustentando que o presente recurso é via excepcional, devendo preencher requisitos específicos, os quais não foram observados no caso concreto. Ao final, opinou pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que apesar de o pedido de revisão já ter sido recebido pela Presidência dessa Corte, o Regimento Interno possibilita ao Conselheiro Relator exercer novo juízo de admissibilidade sobre os recursos e pedido de revisão, consoante estabelece o art. 4º, II, "a":

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> (...) II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Por sua vez, o artigo art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, estabelece os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão:

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Da análise da peça revisional, observa-se à fl. 07, que o jurisdicionado fundamenta seu pedido nos incisos II e V do art. 73 da LO/TCE/MS. Portanto, deveria demonstrar a superveniência de novos documentos e/ou a violação literal a dispositivo legal.

Destarte, o pedido de revisão em comento não preencheu todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, notadamente quanto ao seu cabimento, considerando que não encontra amparo legal no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, em qualquer de suas hipóteses.

Isso porque, não há nos autos nenhum novo documento apto a alterar a decisão anterior, bem como não restou demonstrada a violação literal a dispositivo legal. O recurso de revisão em comento limitou-se a argumentar a ausência de dano ao erário (fl. 07) e a juntar a estes autos um requerimento efetuado à Prefeitura Municipal solicitando documentos (fls. 10/12).

Destaco que, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 19/23), o requerimento que o jurisdicionado junta como "novo" apresenta o mesmo teor do apresentado em sede de Recurso Ordinário no TC/25728/2016/001. Além disso, o ilustre Parquet de Contas traz à baila (fls. 23/24) o entendimento doutrinário

e jurisprudencial acerca do que seria o “documento novo” para fins de pedido de revisão e/ou ação rescisória, entendimentos estes aos quais me filio.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas:

> “o real propósito do Requerente é uma tentativa de provocar a pura e simples rediscussão do julgado deste Tribunal de Contas, fundado tão somente na sua discordância e irresignação com as conclusões desta Corte, o que não constitui motivo para a revisão do julgado.” (fl. 25).

Assim, ante a ausência de novos documentos ou de comprovação de violação de dispositivo literal de lei, ou ainda, ante a ausência de demonstração de qualquer dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da LC nº 160/2012, o julgador está impedido de analisar o mérito por inquestionável descabimento da via eleita, sendo o não conhecimento, medida que se impõe.

Nesse diapasão, já decidiu essa Corte de Contas:

> PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – MULTA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO. A ausência de comprovação do atendimento de pelo menos um dos requisitos autorizadores de admissibilidade do pedido de revisão, estabelecidos pelas regras do art. 73, I a V, e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conduz ao não conhecimento. (TC/25838/2016, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. 06/10/2021)

Posto isso, concluo pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, haja vista que, muito embora tempestivo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão formulado por DOUGLAS ROSA GOMES, inscrito no CPF nº 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, por inobservância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

II. Pelo **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão e arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS /MRMAM